



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRANSITO E MEIO AMBIENTE

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 77/2020

#### 1 - RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Fabio Pereira dos Santos, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei de nº 77/2020, que “Dispõe sobre denominação de via pública”.

A proposição pretende denominar Rua Longan a via pública sem nome situada próxima à ponte do Bairro Chácaras Madalena.

#### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria se encontra em sintonia com a Lei Orgânica do Município que, em seus artigos 23 e 50, assim dispõe:

*“Art. 23. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:  
[...]*

*XVI - dar e autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

*Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá:  
[...]*

*II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;”*

É de se ressaltar, no entanto, que o projeto contraria a Lei nº 2.343/2007, que dispõe critérios para denominação de logradouros, prédios públicos, obras, serviços e monumentos públicos, se incluindo no inciso II do art. 5º daquele diploma legal que estabelece

**“II atribuir nomes que venham a descaracterizar a nomenclatura do bairro”;**

O substantivo “Longan” é nome de uma fruta, quando as vias do referido Bairro Chácaras Madalena recebem denominações de ervas aromáticas e/ou medicinais.

Ressalte-se o fato de que a referida via trata-se de uma passagem não aberta pelo poder público, localizada em área de preservação permanente e sujeita a inundações, por estar à margem esquerda do Ribeirão Ipanema.

A Lei Municipal 3408/2014, de Uso e Ocupação do Solo, estabelece:

*leit*  



“Art. 9º O parcelamento, a ocupação e o uso do solo, independentemente da zona urbana em que se situem, sujeitam-se às vedações e aos limites estabelecidos na legislação ambiental, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, para as áreas de preservação permanente - APPs, e para as demais áreas protegidas ambientalmente, que compõem o Sistema Verde Municipal.”

O Código Florestal, norma legal federal, aplicável em todo o território nacional nos espaços rural e urbano, estabelece parâmetros claros e objetivos para coibir a ocupação de áreas ambientalmente sensíveis sujeitas a risco de enchentes ou deslizamentos:

“Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas,

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se contrárias à aprovação do Projeto de Lei do ponto de vista de sua legalidade e bem como no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 16 de outubro de 2020.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Lene Teixeira Sousa Gonçalves  
**Presidente**

  
Gustavo Morais Nunes  
**Relator**

  
Antônio José Ferreira Neto  
**Vice-Presidente**

#### **COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

Werley Glicério Furbino de Araujo  
**Presidente**

Marcia Perozini da Silva Castro  
**Vice-Presidente**

Adelson Fernandes da Silva  
**Relator**